



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1973

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 72/73

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Dispõe sobre parcelamento de dívidas
fiscais e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e oitenta e (80) , autuo o
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 73 a 19 74

Presidente: Vereador Aylton Coelho Costa

Vice-Presidente: Vereador Laurindo Sasso

1º Secretário: Vereador Astor Dilen dos Santos

2º Secretário: Vereador José Antonio Dardengo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1973

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 72/73

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO: Dispõe sobre parcelamento de dívidas fiscais e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três, autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem



Registra-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 12/XI/1973

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de novembro de 1973.

Of. GP. nº 468 /73.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para discussão e votação, em regime de urgência e com observação do prazo preclusivo de quarenta dias, o projeto de lei incluso, versando sobre a concessão de benefícios fiscais e parcelamento de débitos.

Sem mais, somos mui

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 12/XI/1973
[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Sala das Sessões, 12/XI/1973
[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

Ao Exmo. Sr.
Aylton Coelho Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Comissão de Justiça

Ao Vereador

Laurindo Sasso

para relatar.

Sala das Comissões, 12/11/1973

Jose Antonio Cardenas
(Presidente da Comissão)

Comissão de Finanças

Ao Vereador

JOSE A. DARPENGO

para relatar.

Sala das Comissões, 12/11/1973

Sebastião Saizado
(Presidente da Comissão)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº 72-73

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÍ-
VIDAS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.//////////

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parce-
lamento dos débitos fiscais vencidos, do corrente
exercício e dos inscritos em Dívida Ativa, na forma e nos ca-
sos previstos nesta lei.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser de até 36 (trinta e seis)
prestações mensais, sendo de, no mínimo, R\$ 15,00
(quinze cruzeiros), o valor de cada prestação da dívida que
será consolidada, após a contagem e soma do principal e aces-
sórios.

Art. 3º - Para obtenção dos benefícios instituídos por esta
lei, o contribuinte deverá se dirigir diretamente
ao Serviço de Tributação da Prefeitura, a fim de preencher
formulário e assinar requerimento, juntando os documentos de
que trata o art. 4º desta lei.

Art. 4º - O requerimento que versar sobre os favores da pre-
sente lei será instruído com os seguintes documen-
tos:

- I - Declaração assinada pelo contribuinte,
onde constarão, no mínimo, os seguin-
tes dados:
- a) Renda mensal do contribuinte;
 - b) Renda familiar do contribuinte;
 - c) Número de dependentes do contribuín-
te
 - d) Encargos diversos do contribuinte ,
no que tange à educação dos filhos
e dependentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.2

II - Documentos que comprovem a veracidade do que for declarado (certidão, atestado ou declaração), firmados por pessoa idônea, de preferência o empregador do contribuinte, se exigidos pela comissão;

Art. 5º - Somente poderão usufruir do parcelamento especial instituído por esta lei os contribuintes proprietários de um único imóvel, ainda que destinado a mais de uma moradia, cuja renda familiar não for superior a 4 (quatro) salários mínimos desta região, no caso de débitos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - No caso de o contribuinte não residir no imóvel sobre o qual se refere a dívida e tê-lo alugado, o valor da prestação não poderá ser inferior à meta de do aluguel mensal ajustado, devendo juntar prova desse valor.

Art. 6º - Os pedidos de parcelamento, devidamente instruídos serão protocolados e encaminhados à Diretoria da Fazenda que constituirá comissão, composta de três membros para julgá-los e decidir quanto ao número e valor das prestações, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos.

Art. 7º - Para o julgamento de que trata o artigo anterior serão levados em consideração o valor da dívida e as possibilidades da sua amortização, segundo a renda familiar do contribuinte.

Art. 8º - Após o deferimento do pedido pelo Prefeito, ou por quem este delegar poderes, o contribuinte será intimado ao pagamento da primeira e seguintes prestações, e assinará termo de confissão de dívida.

Art. 9º - As intimações serão feitas por carta, ou edital publicado no "ÓRGÃO OFICIAL" do Município, com prazo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.3

de 10 (dez) dias, findo o qual, caso o contribuinte não compareça ao Serviço de Tributação para assinar o Termo de Confissão de Dívida, perderá o direito ao parcelamento e será o processo arquivado.

Art. 10 - Os contribuintes em débito e em condições de obter os favores desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para requerê-los, a contar da data de sua publicação. HX

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Com o projeto de lei em foco, visamos criar condições para que a Municipalidade possa receber inúmeras dívidas fiscais em atraso, e, assim permitir que os devedores passem a pagar os tributos vincendos, mediante sua regularização com a Fazenda Municipal.

O projeto prevê as condições de concessão do benefício do parcelamento somente em favor dos contribuintes de menos recurso e de renda familiar limitada ao máximo de quatro salários mínimos não alcançando, assim as camadas devedoras de melhor nível de renda, o que seria um desestímulo aos contribuintes que pagam em dia.

Damos, destarte, mais um passo para cobrir lamentáveis omissões do passado, que permitiram o acúmulo de devedores perante a Fazenda Pública, reduzindo ao mínimo as condições de arrecadação da Municipalidade.

As normas propostas pelo projeto são de caráter geral, sem o vício das particularidades e no mesmo procuramos colocar equanimidade e dispositivos razoáveis, reduzindo ao máximo as possibilidades de evasão da Receita.

Esperamos, pois, a atenção e o apoio do Legislativo à presente iniciativa, assim como a aprovação do projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1973


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 72/73

I

INICIATIVA: - EXECUTIVO MUNICIPAL

P A R E C E R

A matéria é constitucional e legal; Nada temos a opor.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1973

João de Jesus
Jose Antonio Lourenço

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 72/73

INICIATIVA EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR _____

P A R E C E R

P A R E C E R

Por considerar a matéria consitucional e legal nada
temos a opor.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1973.

Jose Antonio Cardozo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

82-73

Projeto de Lei n.º _____

[Faint handwritten text]

Art. 1.º - Fica a Lei n.º _____, de 1964, que dispõe sobre a concessão de parcelamento dos imóveis rurais vendidos, de concerto com o Estado do Espírito Santo, revogada, nos termos previstos nesta lei.

Art. 2.º - Fica a Lei n.º _____, de 1964 (Lei n.º 1.000) e a Lei n.º _____, de 1964 (Lei n.º 1.001), e o valor de 10% (dez por cento) que se aplicava em favor do Estado do Espírito Santo, revogada.

Art. 3.º - A execução das obras de infraestrutura por esta Lei, a ser realizada pelo Município, deverá ser precedida de formalização de contrato, juntamente com o Estado do Espírito Santo, de acordo com a Lei n.º _____.

Art. 4.º - O presente artigo se refere sobre os diversos pontos previstos na Lei n.º _____, em conformidade com os seguintes pontos:

- a) - concessão de parcelamento, de acordo com o artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º _____;
- b) - prazo máximo de concessão;
- c) - prazo máximo de concessão;
- d) - prazo de concessão de parcelamento, no que se refere à concessão dos imóveis e parcelamentos;

[Small handwritten mark]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 3

de 10 (dez) dias, após o qual, caso o contribuinte não compareça ao Serviço de Tributação para assinar o Termo de Condições de Dívida, perderá o direito ao parcelamento e será o processo arquivado.

Art. 10 - Os contribuintes em débito e as condições de obter os favores desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para requerê-los, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EXPLICAÇÃO

O projeto de lei em foco, visando criar condições para que a Prefeitura possa receber indenizações devidas fiscais em atraso, e, assim permitir que os contribuintes possam pagar os débitos vencidos, mediante sua regulamentação com a Prefeitura Municipal.

O projeto prevê as condições de concessão do benefício de parcelamento somente em favor dos contribuintes de bens imóveis e de renda familiar limitada ao máximo de quatro salários mínimos não ultrapassando, assim as condições de melhor nível de renda, e que teria um desestímulo aos contribuintes que pagam em dia.

Assim, destarte, mais um passo para cobrir lamentáveis calusões do passado, que permitiriam o acúmulo de débitos perante a Fazenda Pública, reduzindo ao mínimo as condições de arrecadação da Municipalidade.

As normas propostas pelo projeto são de caráter geral, sem o viés das particularidades e no mesmo procuramos colocar a equidade e dispositivos razoáveis, reduzindo ao máximo as possibilidades de evasão da receita.

Esperamos, pois, a atenção e o apoio do legislativo à presente iniciativa, assim como a aprovação do projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de novembro de 1973

100 DE ...

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei n.º 72-73

*Projeto de Lei n.º 72-73
de 1973*

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos fiscais vencidos, do corrente exercício e dos inscritos em dívida ativa, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 2.º - O parcelamento poderá ser de até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo de, no mínimo, R\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e o valor de cada prestação da dívida que será consolidada, após a contagem e soma do principal e acessórios.

Art. 3.º - Para obtenção dos benefícios instituídos por esta lei, o contribuinte deverá se dirigir diretamente ao Serviço de arrecuação da Prefeitura, a fim de preencher formulário e submeter requerimento, juntando os documentos de que trata o art. 4.º desta lei.

Art. 4.º - O requerimento que versar sobre os favores da presente lei será instruído com os seguintes documentos:

1 - Declaração assinada pelo contribuinte, onde constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- a) renda mensal do contribuinte;
- b) renda familiar do contribuinte;
- c) Número de dependentes do contribuinte
- d) encargos diversos do contribuinte, no que tang. à educação dos filhos e dependentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.2

II - Documentos que comprovem a veracidade do que for declarado (certidão, atestado ou declaração), firmados por pessoa idônea, de preferência o empregador do contribuinte; se exigidos pela comissão;

Art. 5º - Conante poderão usufruir do parcelamento especial instituído por esta lei os contribuintes proprietários de um único imóvel, ainda que destinado a mais de uma moradia, cuja renda familiar não for superior a 4 (quatro) salários mínimos desta região, no caso de débitos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - No caso de o contribuinte não residir no imóvel sobre o qual se refere a dívida e tê-lo alugado, o valor da prestação não poderá ser inferior à meta de do aluguel mensal ajustado, devendo juntar prova desse valor.

Art. 6º - Os pedidos de parcelamento, devidamente instruídos serão protocolados e encaminhados à Diretoria da Fazenda que constituirá comissão, composta de três membros para julgá-los e decidir quanto ao número e valor das prestações, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos.

Art. 7º - Para o julgamento de que trata o artigo anterior serão levados em consideração o valor da dívida e as possibilidades da sua amortização, segundo a renda familiar do contribuinte.

Art. 8º - Após o deferimento do pedido pelo Prefeito, ou por quem este delegar poderes, o contribuinte será intimado ao pagamento da primeira e seguintes prestações, e assinará termo de confissão de dívida.

Art. 9º - As intimações serão feitas por carta, ou edital publicado no "ÓRGÃO OFICIAL" do Município, com prazo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.3

de 10 (dez) dias, findo o qual, caso o contribuinte não compareça ao Serviço de Tributação para assinar o termo de Confissão de Dívida, perderá o direito ao parcelamento, sendo o processo arquivado.

Art. 10 - Os contribuintes em débito e em condições de obter os benefícios desta Lei terão o prazo de 10 (dezena) dias para regularizá-los, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo à data de publicação e em contrário.

—————

com o objetivo de, em primeiro lugar, viabilizar a criação de empregos, através da ampliação das atividades econômicas locais, e, em segundo lugar, por meio da regularização dos tributos municipais, mediante sua regularização com a Prefeitura Municipal.

O projeto prevê as condições de concessão de benefícios fiscais, tanto quanto em relação aos contribuintes em débito e curso e de forma de facilitar a obtenção de crédito e a obtenção de melhores condições de trabalho, assim como a obtenção de melhores condições de trabalho, e que seja de caráter permanente para os contribuintes que pagam a taxa.

Assim, portanto, visando a obter a necessária cobertura das despesas do passado, a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, durante a sessão pública, reduzindo ao mínimo as condições de concessão de benefícios fiscais.

As normas propostas pelo projeto são de caráter geral, sem o visado das particularidades e no sentido de permitir a colocação de dispositivos municipais, reduzindo ao máximo as possibilidades de evasão da receita.

Esperamos, pois, a atenção e o apoio do legislativo à presente iniciativa, assim como a aprovação do projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 2 de novembro de 1973

THOMAZ DE ALMEIDA MACHADO.
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

72-73

Projeto de Lei nº _____

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÍ-
VIDAS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS. //////////////////////////////////////

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parce
lamento dos débitos fiscais vencidos, do corrente
exercício e dos inscritos em Dívida Ativa, na forma e nos ca
sos previstos nesta lei.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser de até 36 (trinta e seis)
prestações mensais, sendo de, no mínimo, R\$ 15,00
(quinze cruzeiros), o valor de cada prestação da dívida que
será consolidada, após a contagem e soma do principal e aces
sórios.

Art. 3º - Para obtenção dos benefícios instituídos por esta
lei, o contribuinte deverá se dirigir diretamente
ao Serviço de Tributação da Prefeitura, a fim de preencher
formulário e assinar requerimento, juntando os documentos de
que trata o art. 4º desta lei.

Art. 4º - O requerimento que versar sobre os favores da pre
sente lei será instruído com os seguintes documen-
tos:

- I - Declaração assinada pelo contribuinte,
onde constarão, no mínimo, os seguin-
tes dados:
 - a) Renda mensal do contribuinte;
 - b) Renda familiar do contribuinte;
 - c) Número de dependentes do contribuín-
te
 - d) Encargos diversos do contribuinte ,
no que tange à educação dos filhos
e dependentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.2

II - Documentos que comprovem a veracidade do que for declarado (certidão, atestado ou declaração), firmados por pessoa idônea, de preferência o empregador do contribuinte; se exigidos pela comissão;

Art. 5º - Somente poderão usufruir do parcelamento especial instituído por esta lei os contribuintes proprietários de um único imóvel, ainda que destinado a mais de uma moradia, cuja renda familiar não for superior a 4 (quatro) salários mínimos desta região, no caso de débitos do IPFU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - No caso de o contribuinte não residir no imóvel sobre o qual se refere a dívida e tê-lo alugado, o valor da prestação não poderá ser inferior à metade do aluguel mensal ajustado, devendo juntar prova desse valor.

Art. 6º - Os pedidos de parcelamento, devidamente instruídos serão protocolados e encaminhados à Diretoria da Fazenda que constituirá comissão, composta de três membros para julgá-los e decidir quanto ao número e valor das prestações, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos.

Art. 7º - Para o julgamento de que trata o artigo anterior serão levados em consideração o valor da dívida e as possibilidades da sua amortização, segundo a renda familiar do contribuinte.

Art. 8º - Após o deferimento do pedido pelo Prefeito, ou por quem este delegar poderes, o contribuinte será intimado ao pagamento da primeira e seguintes prestações, e assinará termo de confissão de dívida.

Art. 9º - As intimações serão feitas por carta, ou edital publicado no "ÓRGÃO OFICIAL" do Município, com prazo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.3

de 10 (dez) dias, findo o qual, caso o contribuinte não compareça ao Serviço de Tributação para assinar o Termo de Confissão de Dívida, perderá o direito ao parcelamento e será o processo arquivado.

Art. 10 - Os contribuintes em débito e em condições de obter os favores desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para requerê-los, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Com o projeto de lei em foco, visamos criar condições para que a Municipalidade possa receber inúmeras dívidas fiscais em atraso, e, assim permitir que os devedores passem a pagar os tributos vincendos, mediante sua regularização com a Fazenda Municipal.

O projeto prevê as condições de concessão do benefício do parcelamento somente em favor dos contribuintes de menos recurso e de renda familiar limitada ao máximo de quatro salários mínimos não alcançando, assim as camadas devedoras de melhor nível de renda, o que seria um desestímulo aos contribuintes que pagam em dia.

Damos, destarte, mais um passo para cobrir lamentáveis omissões do passado, que permitiram o acúmulo de devedores perante a Fazenda Pública, reduzindo ao mínimo as condições de arrecadação da Municipalidade.

As normas propostas pelo projeto são de caráter geral, sem o vício das particularidades e no mesmo procuramos colocar equanimidade e dispositivos razoáveis, reduzindo ao máximo as possibilidades de evasão da Receita.

Esperamos, pois, a atenção e o apoio do Legislativo à presente iniciativa, assim como a aprovação do projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, ~~12~~ de novembro de 1973

THEODOORO DE ASSIS FERRAÇO.

Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGENCIA

POR

Sala das Sessões, 12 XI 1973

Alto Costar
(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 12 XI 1973

Alto Costar
Rubrica do Presidente

A REDACÇÃO

Sala das Sessões, 12 XI 1973

Alto Costar
(Rubrica do Presidente)

A SANCÇÃO

Sala das Sessões, 12 XI 1973

Alto Costar
(Rubrica do Presidente)



Atenda ao Projeto nº 12/73

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 17 XI 1973

J. B. Botelho
Presidente

- Passa a ser a seguinte redação, o artº 6º do Projeto epigrafado:

Artº 6º - Os pedidos de parecer, laudo, devidamente

instruídos serão protocolados e encaminhados à Diretoria da Fazenda que constituirá comissão, composta de três membros, sendo dois de livre escolha e um representante do legislativo indicado pela Presidência (da Mesa) da Câmara para julgar e decidir quanto ao mérito e valor das prestações, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos.

Sala das Sessões, 17, novº, 1973.

Emenda ao Projeto 72/73

De Plenário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR LINANIMIDADE

Sala das Sessões
12/11/73
Rubrica do Presidente

O art. 5º do Projeto éi-
trajado para a ter a seguinte redaç.
Art. 5º

Art. 5º - Somente poderão u-
surar do parcelamen-
to especial instituído por esta lei os con-
tribuintes de um único imóvel, ainda que
destinado a mais de uma moradia,
cuja renda líquida não for superior a
8 (oito) salários mínimos desta re-
gião, no caso de débitos do IPTU (Im-
posto Predial e Territorial Urbano) e
taxas de serviços urbanos.

Sala das Sessões, 12, nov., 1973.

Luiz de Sá

120/73

5(Projetos de Lei n^{os}: 68/73, 70/73, 71/73, 72/73 e 73/73)

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de novembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para fins de sanção legal, os Projetos de Lei n^{os}: 68/73 - de iniciativa do Executivo Municipal, 70/73 e 71/73 - de autoria do Sr. José Antonio Cardozo, e 72/73 e 73/73 - de iniciativa do Executivo Municipal, aprovados por unanimidade de voto na Sessão Ordinária da Câmara realizada ontem, sessão que no Projeto 72/73 houve aprovação de emendas nos artigos 3^o e 6^o, respectivamente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe os meus

atenciosos cumprimentos

Atenciosamente,

Procurador da Câmara Municipal

At. Exmo. Sr.

Dr. Eudogio de Azeite Ferrago

Dr. Prefeito Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim-ES.

MAINA

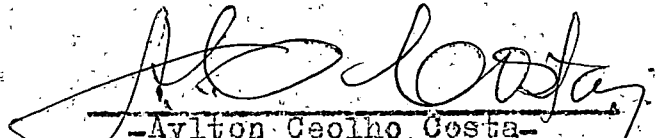
O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de // suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos fiscais vencidos, do corrente exercício e dos inscritos em Dívida Ativa, na forma e nos casos previstos nesta lei.
- Art. 2º - O parcelamento poderá ser de até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo de, no mínimo, Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), o valor de cada prestação da dívida que será consolidada, após a contagem e soma do principal e acessórios.
- Art. 3º - Para obtenção dos benefícios instituídos por esta lei, o contribuinte deverá se dirigir diretamente ao Serviço de Tributação da Prefeitura, a fim de preencher formulário e assinar requerimento, juntando os documentos de que trata o art. 4º desta lei.
- Art. 4º - O requerimento que versar sobre os favores da presente lei será instruído com os seguintes documentos:
- I - Declaração assinada pelo contribuinte, onde constarão, no mínimo, os seguintes dados:
- a) Renda mensal do contribuinte;
 - b) Renda familiar do contribuinte;
 - c) Numero de dependentes do contribuinte;
 - d) Encargos diversos do contribuinte, no que tange à educação dos filhos e dependentes;
- II - Documentos que comprovem a veracidade do que for declarado (certidão, atestado ou declaração), firmados por pessoa idônea, de preferência o empregador do contribuinte, se exigidos pela comissão
- Art. 5º - Somente poderão usufruir do parcelamento especial instituído por esta Lei os contribuintes de um único imóvel, ainda que destinado a mais de uma moradia, cuja renda familiar não for superior a 8 (oito) salários mínimos desta região, no caso de débitos do IPFU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas dos serviços urbanos.
- Art. 6º - Os pedidos de parcelamento, devidamente instruídos sobre o qual se refere a dívida e tê-lo alugado, o valor da prestação não poderá ser inferior à metade do aluguel mensal ajustado, devendo juntar prova desse valor.
- Art. 6º - Os pedidos de parcelamento, devidamente instruídos serão protocolados e encaminhados à Diretoria da Fazenda que constituirá comissão, composta de três membros, sendo dois de livre escolha e um representante do Legislativo Municipal indicado pela Presidência da Câmara, para julgá-los e decidir ao número e valor das prestações, dentro de 15 (quinze) dias, após o recebimento dos autos.

continua

- Art. 7º - Para o julgamento de que trata o artigo anterior serão levados em consideração o valor da dívida e as possibilidades de sua amortização, segundo a renda familiar do contribuinte.
- Art. 8º - Após o deferimento do pedido pelo Prefeito, ou por quem este delegar poderes, o contribuinte será intimado ao pagamento da primeira e seguintes prestações, e assinará termo de confissão de dívida.
- Art. 9º - As intimações serão feitas por carta, ou edital publicado no "ORÇÃO OFICIAL" do Município, com prazo de 10 (dez) dias, finde o qual o contribuinte não compareça ao Serviço de Tributação para assinar o Termo de Confissão de Dívida, perderá o direito ao parcelamento e será o processo arquivado.
- Art. 10 - Os contribuintes em débito e em condições de obter os favores desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para requerê-los, a contar da data de sua publicação.
- Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1973.


-Aylton Ceolho Costa-
Presidente da Câmara Municipal

DATA	NUMERO
12/11/73	072/73
DESTINO:	CÓDIGO:
Maquind - L.P.L. 313/73	